

Senado é quem julgará governadores do DF

Projeto de lei definindo os crimes de responsabilidade do Governador e Secretários do Distrito Federal foi apresentado, ontem, pelo Presidente da Comissão do DF do Senado, Cattete Pinheiro, como

Cattete Pinheiro baseou sua proposição em parecer do senador Accioly Filho, relator do processo de denúncias formuladas pelo TCFD, quando o documento tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, pois o parlamentar entendeu aconselhável a elaboração de legislação disciplinadora do regime de bens incorporados não só às entidades descentralizadas do DF, mas da própria União.

O trabalho elaborado pela Comissão do DF oferece ao legislativo um projeto que dispõe sobre a compra e a alienação de bens imóveis de Brasília e, outro, que define crimes de responsabilidade do Governador e dos Secretários da Capital, quando praticados no exercício do cargo. Prevê o impedimento do Governador, cuja responsabilidade por crime tenha sido reconhecida; faculta a denúncia a qualquer brasiliense no gozo de seus direitos individuais; erige a Comissão do DF em tribunal de julgamento; fixa em até dois anos, após deixarem os cargos, o prazo de julgamento do Governador e dos Secretários; e, estabelece a ação penal pelos tribunais competentes.

CRIME DE RESPONSABILIDADE

A proposição da Comissão do DF do Senado, que estabelece os crimes de responsabilidade dos administradores de Brasília tem o seguinte teor:

"Art. 1º - São crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal ou de seus Secretários, quando por eles praticados, os definidos na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 2º - É facultado a qualquer cidadão, residente em Brasília ou nas cidades-satélites e no pleno gozo dos seus direitos individuais, denunciar o Governador ou Secretário do Governo do Distrito Federal perante o Senado Federal.

Art. 3º - A denúncia, recebida pelo Presidente do Senado Federal, será encaminhada à Comissão do Distrito Federal para aplicação, no que couber, do disposto na Lei nº 1.079/50.

Art. 4º - O tribunal de julgamento, constituído por cinco Senadores integrantes da Comissão do Distrito Federal e cinco Desembargadores, na forma do Parágrafo 3º do art. 78 da Lei nº 1.079/50, será presidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

pronta resposta do Legislativo ao pedido do Tribunal de Contas da cidade que reclamou legislação para poder ampliar sua ação e evitar casos como a transação imobiliária entre a SHIS e a Encol, tida como irregular.

Art. 5º - O Governador e os Secretários do Governo do Distrito Federal responderão, até 2 (dois) anos após haverem deixado o cargo, pelos ilícitos e atos que a Lei considere crimes de responsabilidade praticados no exercício da função pública.

Parágrafo 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos dirigentes de autarquias e órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a denúncia, a acusação e o julgamento se farão de acordo com a norma do processo administrativo, pelo órgão competente.

Art. 6º - A representação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, fundamentada no art. 35. Parágrafo 5º, da Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968, implicará - depois de aceita pelo Senado Federal, ouvida a Comissão do Distrito Federal - no encaminhamento do processo, pelo Poder Executivo, ao órgão judiciário competente, para a ação penal cabível.

Parágrafo único - A ação prevista neste artigo obedecerá à norma do Código de Processo Penal, assegurada ampla defesa.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário."

ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

O projeto dispondo sobre a compra e alienação de bens imóveis do DF, tem a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A licitação para compra, obras, serviços e alienação de bens imóveis do Distrito Federal obedecerá à forma prevista nos artigos 125 a 144, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º - Para completar-se a alienação de bens imóveis do Distrito Federal, é necessária autorização específica, em decreto do Governador referendado por todo o Secretariado.

Parágrafo único - Excluem-se da exigência deste artigo os atos de alienação referentes a áreas legalmente transferidas a órgão executor da política de terras do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário".